



ACÓRDÃO N.  
APELAÇÃO CÍVEL N. 0004034-71.2014.814.0063  
APELANTE: J. C. S.  
DEFENSOR PÚBLICO: MARCIO DA SILVA CRUZ – OAB/PA N. 9.698  
APELADO: J. P. M. S.  
APELADO: J. P. M. S.  
APELADO: M. C. S. S.  
REPRESENTANTE: K. C. M.  
DEFENSOR PÚBLICO: FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES JUNIOR – OAB/PA N.º 13.446  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE ALIMENTOS: ALIMENTOS FIXADOS EM 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO PARA CADA FILHO, QUE TEM IDADES QUE VARIAM ENTRE 20 (VINTE) E 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE ATUALMENTE – OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ART. 1.684, §1º DO CÓDIGO CIVIL – PROVA TESTEMUNHAL QUE RATIFICA A CONDIÇÃO FAVORÁVEL DO REQUERIDO – MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO À TÍTULO DE ALIMENTOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação de Alimentos:
2. Cinge-se a controvérsia recursal à minoração dos alimentos fixados pelo MM. Juízo ad quo em 03 (três) salários mínimos para ½ (meio) salário mínimo.
3. A fixação de alimentos deve adequar-se ao binômio necessidade/possibilidade, conforme dispõe o art. 1694, §1º do Código Civil e ao Princípio da Razoabilidade.
4. O mesmo diploma legal disciplina quanto à possibilidade de revisão/exoneração da pensão fixada, nos termos do art. 1699 do CC, fulcrada na alteração da condição financeira do alimentante ou na redução das necessidades dos alimentados. A contrario sensu, se a situação financeira do alimentante ficar melhor, ou as necessidades dos alimentados aumentarem, é adequada a pretensão, em juízo, de majoração da verba alimentícia.
5. In casu, o ora apelante, não comprovou, de forma contundente, a alteração de sua condição financeira, capaz de justificar a diminuição do encargo alimentar, ante a prova testemunhal (gravado em mídia digital – fls. 16-18), em sede de Audiência de Instrução e Julgamento, que confirma a situação econômica favorável do requerido, ora apelante, o qual seria proprietário de 04 (quatro) kitnetes, 02 (dois) pontos comerciais, a casa que reside, uma pequena embarcação recreativa e que sua renda, como pescador em Caiena, varia entre cinco a trinta mil reais, aproximadamente, uma vez que as testemunhas possuem parente que exerce a mesma atividade.
6. Assim, em que pese a parca prova de cunho documental, a testemunhal é



capaz de ratificar o valor fixado, à título de pensão alimentícia, pelo MM. Juízo ad quo em 01 (um) salário mínimo para cada filho, que hoje tem idades entre 20 (vinte) e 16 (dezesesseis) anos de idade (fls. 07-09), não logrando êxito o apelante em produzir prova quanto à impossibilidade de prestar os alimentos fixados.

7. À vista da média salarial (entre cinco e trinta mil reais) aferida por meio da prova testemunhal, o valor líquido de R\$ 2.811,00 (dois mil oitocentos e onze reais), equivalente a 03 (três) salários mínimos, afigura-se razoável, uma vez que fixado pelo MM. Juízo prosector da prova.

8. Noutra ponta, a representante dos alimentantes, considerando a sua atividade como artesã, contribui no limite de suas forças, uma vez que a prole reside consigo, não se demonstrando a verba fixada como exagerada ou ínfima e capaz de atender as despesas com educação, alimentação, vestuário, lazer, etc..

9. Manutenção da sentença.

10. Recurso conhecido e não provido

11. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante J. C. S. e apelados J. P. M. S., J. P. M. S., M. C. S. S. e K. C. M.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto e Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Belém, 13 de junho de 2017.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.**  
Desembargadora-Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004034-71.2014.814.0063

APELANTE: J. C. S.

DEFENSOR PÚBLICO: MARCIO DA SILVA CRUZ – OAB/PA N. 9.698

APELADO: J. P. M. S.

APELADO: J. P. M. S.

APELADO: M. C. S. S.

REPRESENTANTE: K. C. M.

DEFENSOR PÚBLICO: FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES JUNIOR – OAB/PA N.º 13.446

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por J. C. S.,



inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Vigia/PA, que, nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada contra si por J. P. M. S., J. P. M. S., M. C. S. S., representados por K. C. M., julgou procedente a pretensão esposada na exordial.

Narrou a inicial que a Senhora K. C. M. manteve União Estável com o requerido, por aproximadamente 18 (dezoito) anos, advindo dessa relação os 03 (três) filhos.

Acrescentou que a genitora dos menores não possui emprego fixo, enquanto o requerido seria pescador e trabalha em Caiena, onde auferir renda de seis mil euros mensais.

Os alimentos provisórios foram fixados em 01 (um) salário mínimo (fls. 12).

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 34-35) que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, condenando o requerido a pagar aos requerentes 03 (três) salários mínimos, à título de pensão alimentícia, desde a citação e observado o reajuste governamental anual, a ser depositado, mediante recibo, até o dia 05 (cinco) de cada mês. Consta ainda do decisum a condenação do requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Inconformado, J. C. S. apresentou Recurso de Apelação (fls. 40-42).

Aduz que a decisão atacada desconsiderou os critérios da capacidade/necessidade, sustentando que é pescador e que não auferir renda mensal que lhe possibilite arcar com o encargo que lhe fora imposto, uma vez que a realidade socioeconômica do município não lhe permite o ganho de sequer um salário mínimo, com a ressalva de que precisa prover a si próprio e sua família.

Afirma que a representante legal dos apelados também é obrigada a contribuir para o sustento dos filhos.

Requer a redução dos alimentos fixados para ½ (meio) salário mínimo.

A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 43).

Em Contrarrazões (fls. 44-47), os apelados pugnam pela manutenção da sentença hostilizada em sua integralidade.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 51).

Instada a se manifestar (fls. 54) a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e improvemento do recurso (fls. 56-57).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para Julgamento.

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

### DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Prima facie, ressalvo que o julgamento ora proferido observa as regras de Direito Intertemporal, conforme o art. 14 do Código de Processo Civil.



---

PRELIMINARES

Não havendo questão preliminar a ser analisada, atendo-me a análise do mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal ao pedido de minoração dos Alimentos fixados pelo MM. Juízo ad quo em 03 (três) para ½ (meio) salário mínimo.

Consta das razões deduzidas pelo apelante que a decisão atacada desconsiderou os critérios da capacidade/necessidade, sustentando que é pescador e que não auferir renda mensal que lhe possibilite arcar com o encargo que lhe fora imposto, uma vez que a realidade socioeconômica do município não lhe permite o ganho de sequer um salário mínimo, com a ressalva de que precisa prover a si próprio e sua família; que a representante legal dos apelados também é obrigada a contribuir para o sustento dos filhos.

É cediço na doutrina e jurisprudência pátria que a fixação de alimentos deve adequar-se ao binômio necessidade/possibilidade, procedendo-se com a análise das reais necessidades daquele que o recebe e apurando-se a efetiva condição financeira daquele que o presta, à vista do Princípio da Razoabilidade, conforme prescreve o art. , , do Código Civil:

Art. 1.694. § 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

O mesmo diploma legal disciplina quanto à possibilidade de revisão/exoneração da pensão fixada, nos termos do art. , fulcrada na alteração da condição financeira do alimentante ou na redução das necessidades dos alimentados. A contrario sensu, se a situação financeira do alimentante ficar melhor, ou as necessidades dos alimentados aumentarem, é adequada a pretensão, em juízo, de majoração da verba alimentícia. In verbis:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao Juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Em interpretação ao art. 1699 do Código Civil, preleciona o eminente civilista Caio Mário da Silva Pereira:

"O presente artigo [1.699] atende aos critérios da necessidade ou possibilidade, supervenientes. Deve ser atendido, outrossim, o princípio da proporcionalidade, podendo o valor ser alterado se houver comprovada a alteração da situação de fato, por parte do credor ou do devedor." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, Vol. V, 14ª ed. Ed. Forense, Rio de Janeiro, p. 507).

In casu, o ora apelante, não comprovou, de forma contundente, a alteração



de sua condição financeira, capaz de justificar a diminuição do encargo alimentar, senão vejamos:

A sentença atacada fixou os alimentos em 03 (três) salários mínimos com base nos depoimentos prestados pelas informantes Deuziene Silva Monteiro e Deolinda da Silva dos Santos (gravado em mídia digital – fls. 16-18), em sede de Audiência de Instrução e Julgamento, confirmaram a situação econômica favorável do requerido, ora apelante, o qual seria proprietário de 04 (quatro) kitnetes, 02 (dois) pontos comerciais, a casa que reside, uma pequena embarcação recreativa e que sua renda, como pescador em Caiena, varia entre cinco a doze mil reais, aproximadamente, uma vez que possuem parente que exerce a mesma atividade.

Por outro lado, as testemunhas arroladas pelo recorrente, Senhores Raimundo Dias Chagas Lopes e Manoel Severiano Brito, afirmaram que a remuneração por ele auferida com seu trabalho em Caiena varia em torno de cinco a trinta mil reais.

Assim, em que pese a parca prova documental, a de cunho testemunhal é capaz de ratificar o valor fixado, à título de pensão alimentícia, pelo MM. Juízo ad quo em 01 (um) salário mínimo para cada filho, que hoje tem idades entre 20 (vinte) e 16 (dezesesseis) anos de idade (fls. 07-09), não logrando êxito o apelante em produzir prova acerca da sua condição financeira desfavorável.

Desta feita, à vista da média salarial (entre cinco e trinta mil reais) aferida por meio da prova testemunhal, o valor líquido de R\$ 2.811,00 (dois mil oitocentos e onze reais), equivalente a 03 (três) salários mínimos, afigura-se razoável, uma vez que fixado pelo MM. Juízo prospector da prova.

Noutra ponta, a representante dos alimentantes, considerando a sua atividade como artesã, contribui no limite de suas forças, uma vez que a prole reside consigo, não se demonstrando a verba fixada como exagerada ou ínfima e capaz de atender as despesas com educação, alimentação, vestuário, lazer, etc..

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA E ALIMENTOS. VALOR DA OBRIGAÇÃO. É do alimentante o ônus de provar a impossibilidade de pagar os alimentos postulados pelos filhos menores, em valor condizente com as necessidades deles. Ausente tal prova, não há falar em redução do valor dos alimentos. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70073102568, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/05/2017)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM FAVOR DO FILHO. PEDIDO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. No caso, embora o alimentante seja pai de outros dois filhos menores, deve ser mantida a verba alimentar fixada para o filho alimentado, no patamar de 30% do salário mínimo nacional, que não traduz valor exacerbado e bem resolve, observadas as particularidades do caso, a equação de proporcionalidade que deve nortear o cotejo entre as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado. Manutenção da sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072527823, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/04/2017)**



Corroborando com o entendimento jurisprudencial, faz-se mister destacar os ensinamentos de Maria Berenice Dias:

Não trazendo o alimentante informações sobre seus ganhos, fixa a pensão por indícios que evidenciem ser padrão de vida.

[...]

É o que diz a lei (LA, art. 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Não há como impor ao alimentando a prova de ganhos do réu, pessoas com quem não vive, muitas vezes, nem convive, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. [...] É do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, eis não dispor o alimentando de acesso a tais dados, porquanto gozam de sigilo e integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CF. 5º, X). Omitindo-se em trazer tais dados, desatende o réu ao dever de colaborar com a justiça [...].

(DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: RT, p. 483-488).

Destarte, diante das razões expostas, não merece acolhimento o presente recurso, devendo a sentença testilhada ser mantida in totum.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão vergastada em todas as suas disposições.

É como voto.

Belém (PA), 13 de junho de 2017.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora